



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.072 - DF
(2016/0022785-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO AGNESE FAYAD
ADVOGADO : HAISLAN GOMES FROTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.072 - DF
(2016/0022785-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO AGNESE FAYAD
ADVOGADO : HAISLAN GOMES FROTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.480, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 1.192, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR A MÉDICO SUSPEITO DE TORTURA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.683/79 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A prescrição quinquenal para aplicar sanção a profissional acusado de ato de tortura durante o período militar que vigeu no Brasil não tem início quando praticado o suposto fato, mas sim quando iniciada a abertura do país ao regime democrático, em 1985, ou quando o fato se tornou conhecido.

2. A lei que estabeleceu a anistia no Brasil teve caráter bilateral, aplicando-se tanto aos agentes estatais quanto aos que lutavam contra o estado de exceção, e abrange as punições administrativas apuradas por conselho de regulamentação profissional.

3. Se não há comprovação efetiva de que o profissional tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado atos de tortura, contrários à ética médica, a grave punição de cassação do registro profissional deve ser anulada.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

Nas razões do agravo interno, alega que explicitou os pontos omissos no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, visto que o objetivo de apontar a violação do art. 535 do CPC tinha como objetivo o prequestionamento dos arts. 2º, 15 e 22 da Lei 3.268/57 e 78 o Código Tributário Nacional.

Defende, ainda, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois o recorrente não objetivava alterar as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de propor uma reavaliação de provas, e que defendia a ocorrência de invasão do mérito administrativo.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.072 - DF
(2016/0022785-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida, conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido.

Destaco trecho do acórdão (fl. 1.489, e-STJ):

"Ademais, analisando-se atentamente os autos, observa-se que não há prova bastante a justificar punição tão severa ao impetrante. O fato que, precipuamente, implicou a punição em questão foi a indicação, em processo diverso, por outro acusado, de prática de atos de tortura pelo impetrante. Não há nenhum testemunho que tenha, efetivamente, dito ter o médico Ricardo Fayad praticado tortura. Apenas, que ele era médico e trabalhava em estabelecimento militar no qual se encontravam presos políticos., Em se tratando de um direito tão caro quanto é o livre exercício profissional, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento preliminar prestado por outrem não pode ser único lastro probatório para ensejar eventual condenação. Nesse compasso, as restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pautaria pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A liberdade de exercício profissional, prevista no art. 50, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior. Como não há suporte probatório robusto, ainda que porventura se entenda descabida a lei de anistia, não haveria de se falar em punição administrativa, em face da ausência de comprovação fática do ocorrido".

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou que ficou demonstrado que a autora não possuía pleno discernimento por ocasião da prática dos atos referidos no auto de infração lavrado contra si, devendo ser afastadas as penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 261.861/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 3.268/57. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa, ainda que de modo conciso, as questões apresentadas pelas partes.

2. Os acórdão recorridos (apelação e embargos declaratórios) consignaram que o § 1º do art. 22 da Lei n.º 3.268/57 autoriza a aplicação imediata da sanção mais severa nos casos de "gravidade manifesta". Assim, havendo previsão legal para não se aplicar a gradação de penas, concluíram que a aplicação de penalidade diversa da que fora fixada pelo Conselho Federal de Medicina implicaria reexame do mérito administrativo, o que é vedado ao Judiciário. Não houve, portanto, omissão relativamente ao art. 22, § 1º da Lei n.º 3.268/57.

3. Não obstante tenha sido prequestionado o § 1º do art. 22 da Lei n.º 3.268/57, observa-se que a análise do recurso, nos termos em que formulado pela recorrente, demanda reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. O § 1º do art. 22 da Lei 3.268/57 autoriza a aplicação imediata da pena mais severa diante da "manifesta gravidade" do ato praticado pelo médico. Para a substituição da pena mais grave por outra, mais branda, seria necessário aferir as circunstâncias de fato e de prova que levaram o Conselho Federal de Medicina a decidir pela aplicação da pena de cassação do registro profissional, o que é vedado em razão do enunciado sumular indicado.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 842.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJe 25/08/2006.).

Ante o exposto, não tendo a ora agravante trazido nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0022785-8

**AgInt no
AREsp 854.072 / DF**

Números Origem: 00205761020044010000 200401000301536 205761020044010000 9500188562

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO AGNESE FAYAD
ADVOGADO : HAISLAN GOMES FROTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO AGNESE FAYAD
ADVOGADO : HAISLAN GOMES FROTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.